



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.720359/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.544 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente NAKUXE ZARU MENDES DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$12.129,77 para saldo de imposto a pagar de R\$15.341,66.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Glosa do valor de R\$ 11.679,60, despesa com a Unimed Rondônia, relacionada à beneficiária Maria Angelina Gutierrez, que não consta como dependente na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da contribuinte Nakuxe Zaru Mendes da Rocha.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 3/10/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 22/10/2008, às fls. 2/16 dos autos, na qual a contribuinte informou que as despesas glosadas

teriam sido realizadas com sua mãe, a qual não teria renda própria, e que teria ocorrido equívoco no preenchimento da declaração, tendo faltado o lançamento da dependente.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BEL que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 104/107):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS. DIRPF. DEPENDENTE. PERDA DE ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO.

A condição básica para que haja dedução de despesas com dependente é que o mesmo seja declarado como tal na DIRPF do contribuinte. Não sendo possível a sua inclusão após o início do procedimento fiscal, dada a consumação da perda da espontaneidade para o contribuinte retificar a DIRPF.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 9/6/2010 (fl. 117), a contribuinte, em 1/7/2010 (fl. 119), apresentou recurso voluntário, às fls. 119/135, alegando, em apertado resumo, que:

- restaria claro que não houve intenção de sonegação, má-fé ou coisa do gênero.
- arcaria com as despesas de sua mãe há dez anos, incluindo os gastos com plano de saúde.
- no decorrer dos últimos anos, sempre teria incluído a mãe como sua dependente, mas teria falhado no preenchimento da declaração em comento, com a não inclusão da dependente.
- os contribuintes não poderiam ser onerados por erros no preenchimento de sua declaração de ajuste.
- a decisão recorrida não teria analisado o mérito da questão, se o imposto seria devido ou não, considerando as comprovações juntadas.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas dispendidas com terceiros não informados como dependente na declaração de ajuste da contribuinte.

Não há reparos a se fazer à decisão de piso.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Em que pese ter feito prova quanto ao vínculo familiar bem como da despesa glosada(fl.121), não tendo informado dependentes na declaração objeto da autuação (fl.44), a contribuinte só faz jus a deduzir as despesas médicas próprias.

Nesse ponto, registro que não procede a reclamação da contribuinte quanto ao julgamento de primeira instância. O colegiado de primeira instância se manifestou na forma devida sobre a matéria em litígio, apontando que a glosa se mostrava correta, já que a contribuinte não informara dependente. Também se manifestou no sentido de que não seria possível a inclusão da dependente por ocasião do julgamento, citando o artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Logo, pelos motivos elencados, o colegiado entendeu que o imposto suplementar era devido, inexistindo qualquer omissão no julgado.

Em complemento ao dispositivo mencionado, trago o art. 147, §1º da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN):

"Art. 147 (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do **erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**"(Grifou-se)

Segundo a regra contida no dispositivo acima transcrito, nos casos de exclusão ou redução de tributos, são necessários dois pressupostos para que a retificação da declaração possa ser admitida: (1) comprovação de que foi cometido erro na elaboração da declaração e (2) pedido de retificação anterior à notificação de lançamento.

Acrescento que extrapola a área de autuação das autoridades julgadoras a análise desse pedido de retificação. Cabe às autoridades julgadoras se manifestarem nos estritos limites da lide, que, no caso, não recaiu sobre a dedução com dependente.

A apreciação desse pleito demandaria outras informações, que não estão disponíveis nestes autos, como, por exemplo, se a dependente pretendida auferiu rendimentos, se entregou declaração de ajuste em separado ou se figurou como dependente em outra declaração de ajuste.

Portanto, não podendo ser acatada a dedução com dependente por ocasião do julgamento, a glosa das despesas médicas informadas com terceiros não dependentes mostra-se correta.

Por fim, esclareço que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *"a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."*

É preciso dizer ainda que, no presente lançamento, a interessada não está sendo acusada de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez